



LEI Nº 116, DE 11 DE MAIO DE 2021.

"Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Campestre do Maranhão e fixa normas para o funcionamento dos seus órgãos com vistas à garantia do direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Campestre do Maranhão e fixa normas para o funcionamento dos seus órgãos com vistas à garantia do direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino será organizado com base nos princípios da Educação Nacional e atenderá as seguintes diretrizes:

- I - oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;
- II - organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem;
- III - pautar-se pelos princípios da gestão democrática.

Art. 3º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária,



organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo

Art. 5º O Município deverá se incumbir de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º O dever do Município com a Educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento gratuito em pré-escolas às crianças de dois a cinco anos de idade;

IV – oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;



VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º Compete ao Município na esfera de sua competência federativa:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Município criará formas alternativas de acesso aos níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos Municipais:

a) Secretaria Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

d) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB;

e) Fórum Municipal de Educação;

II - Instituições Educacionais:

a) Rede escolar de Educação Básica mantida pelo Poder Público Municipal;

b) Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.



§ 1º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do parágrafo anterior podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 3º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do § 1º podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.

§ 4º Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios, baixar normas que garantam a unidade do sistema e disciplinem o funcionamento adequado de seus órgãos e suas instituições.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, competindo-lhe:

I – planejar, executar, supervisionar, coordenar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica;

II - autorizar o funcionamento de instituições educacionais do seu sistema, considerando os padrões mínimos de qualidade;

III - supervisionar as instituições do sistema através de seus órgãos específicos, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica das unidades de ensino;

IV – O apoio técnico e didático-pedagógico para as iniciativas educacionais e de ensino e o relacionamento com os demais sistemas de ensino federal e estadual em matéria de política e de legislação educacional, incluindo os aspectos financeiros e técnico.

§ 1º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelo princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia



das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

§ 2º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação poderá contar com:

I – estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II – conta bancária para movimentação dos recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria em casos de delegação.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB são órgãos colegiados e autônomos, que desempenha as funções normativa, deliberativa e consultiva do sistema, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Alimentação escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB possuem estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 10. As escolas, mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será concedido prazo para saneamento findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.



Art. 11. As unidades de ensino da rede pública de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 13. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96.

Art. 14. O Poder Público Municipal poderá estabelecer colaboração e cooperação com o Estado e outros Municípios, para o planejamento, execução e avaliação de suas políticas públicas educacionais, de forma articulada.

Art. 15. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo nos casos omissos e nos aspectos necessários para sua implementação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão – MA, 11 de maio de 2021.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal